

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para alterar os prazos para escolha de candidatos, registro de candidaturas e julgamento dos registros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei modifica os prazos para escolha de candidatos, registro de candidaturas e julgamento dos registros, em todo o território nacional.

Art. 2.º Os arts. 8º, 11 e 16 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 15 a 30 de abril do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....(NR).

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de maio do ano em que se realizarem as eleições.

CD164223696267

CD164223696267

.....

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 1º de abril do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....(NR).

.....

Art. 16º. Até a data em que se inicie a propaganda eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem

.....(NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo eleitoral é instrumento de realização da democracia. Por isso, deve ser sempre aperfeiçoado.

Entendemos que as convenções partidárias e a escolha de candidatos têm sido demasiado tardias e próximas às campanhas, de modo que sugerimos sua modificação para o período de 15 a 30 de abril, com registro de candidaturas até 5 de maio do ano das eleições.

De sua parte, para a segurança jurídica dos eleitores, propomos que até a data de início da propaganda eleitoral todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devam estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas, a fim de que, na mesma data, os Tribunais Regionais Eleitorais possam enviar ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

CD164223696267

CD164223696267

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do processo democrático, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JR.**

CD164223696267
CD164223696267